



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720572/2012-69  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - PIS e Cofins  
**Recorrentes** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2009

RECEITA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

A receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS das entidades fechadas de previdência complementar.

DECISÃO JUDICIAL. BASE DE CALCULO. CONTRIBUIÇÕES RECEITA DE REAVALIAÇÃO.

A receita de reavaliação não está compreendida na receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, base de cálculo determinada no provimento judicial obtido.

RECEITA FINANCEIRA. DECISÃO JUDICIAL Os juros e os descontos recebidos são classificados como receitas financeiras, e não integram a receita operacional do contribuinte, portanto, em razão do provimento judicial obtido não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS .

REMUNERAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO DECISÃO JUDICIAL. A remuneração dos recursos do Programa Administrativo que representam recursos próprios, são receitas financeiras e não integram a receita operacional do contribuinte, portanto, não podem ser consideradas receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

RENDIMENTOS GANHOS NÃO EQUIPARADOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PROGRAMA DE INVESTIMENTOS.

Estes rendimentos sofrem a incidência da Cofins em função de que são decorrentes das atividades relativas ao exercício do objeto social das entidades de previdência privada.

**RENDIMENTOS DECORRENTES DO CUSTEIO DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO.**

Tais investimentos integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas pela impugnante no desempenho de suas atividades econômicas peculiares, portanto, estão compreendidos no conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2009

**RECEITA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.**

A receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS das entidades fechadas de previdência complementar.

**DECISÃO JUDICIAL. BASE DE CALCULO. CONTRIBUIÇÕES RECEITA DE REAVALIAÇÃO.**

A receita de reavaliação não está compreendida na receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, base de cálculo determinada no provimento judicial obtido.

**RECEITA FINANCEIRA. DECISÃO JUDICIAL.** Os juros e os descontos recebidos são classificados como receitas financeiras, e não integram a receita operacional do contribuinte, portanto, em razão do provimento judicial obtido não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS .

**REMUNERAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO DECISÃO JUDICIAL** A remuneração dos recursos do Programa Administrativo que representam recursos próprios, são receitas financeiras e não integram a receita operacional do contribuinte, portanto, não podem ser consideradas receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

**RENDIMENTOS GANHOS NÃO EQUIPARADOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PROGRAMA DE INVESTIMENTOS.**

Estes rendimentos sofrem a incidência do PIS em função de que são decorrentes das atividades relativas ao exercício do objeto social das entidades de previdência privada.

**RENDIMENTOS DECORRENTES DO CUSTEIO DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO.**

Tais investimentos integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas pela impugnante no desempenho de suas atividades econômicas peculiares, portanto, estão compreendidos no conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Negado

**Crédito Tributário Mantido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Fábiana Regina Freitas e Adriana Oliveira e Ribeiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Luiz Felipe Gonçalves, OAB/RJ 36785. Ausente justificadamente a conselheira Maria Teresa Martinez Lopez, que foi substituída pela conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Márcio Canuto Natal, Fábiana Regina Freitas, Adriana Oliveira Ribeiro e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Cuidam-se de recursos e ofício e voluntário interpostos em face da decisão da DRJ/RJ 1, que julgou parcialmente procedente a impugnação aos Autos de Infração e PIS/Pasep e Cofins, do período de apuração de 01/09/2007 a 31/12/2009, lançados em face da Contribuinte, ora Recorrente, uma Fundação, entidade de previdência privada fechada, cujas bases de cálculos, a despeito da decisão judicial, continuam sujeita às disposições estabelecidas pela Lei nº 9.718/98.

Segundo a relata a decisão recorrida, a qual se reporta ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 32/48, a interessada ingressou com Ação Declaratória nº 2007.51.01.0021983, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual requer a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e da COFINS, exigidas com base no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e Instruções Normativas SRF nº 215/2002 e 247/2002, permitindo à autora recolher o PIS e a COFINS com base no faturamento, conforme disposto nos dispositivos legais vigentes anteriores à edição da Lei nº 9.718/98.

Em 06/06/2007 foi publicada sentença julgando procedente o pedido da autora para declarar a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Pis e da Cofins na forma estabelecida no §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e autorizando-a a compensar os valores indevidamente recolhidos, com base em tal dispositivo, nos seguintes termos:

*Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento do PIS e da COFINS na forma estabelecida no §1º do art. 3º, da Lei n 9.718/98, e declarar a existência de relação jurídica a autorizá-la a compensar os valores indevidamente recolhidos, com base em tal dispositivo, a título das referidas contribuições, nos últimos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, vale dizer, a partir de 08/02/2002, monetariamente corrigidos, mediante aplicação da taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Em 07/01/2008 foi negado provimento ao recurso da União e foi dado parcial provimento à remessa necessária para em virtude da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, manter a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e com base na Lei nº 9.715/98 relativamente ao PIS, conforme depreende-se da ementa do aresto abaixo transcrito:

*Acórdão*

*Origem: TRF-2*

*Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 405330*

*Processo: 200751010021983 UF: RJ Orgão Julgador:  
TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA*

*Data Decisão: 11/12/2007 Documento: TRF-200176774*

*Fonte DJU - Data.: 07/01/2008*

*Ementa*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXIGIBILIDADE E DIREITO À COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. **Portanto, declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS), e com base na Lei 9.715/98, relativamente ao PIS.** 3. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de se admitir a declaração do direito à compensação, sem exame de contas (RESP 435.489/AL, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.05, p. 266; RESP 676051/AL, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 04.04.05, p. 213; RESP 514051/CE, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJU 14.03.05, p. 255). 4. Apelo conhecido e desprovido. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.*

*Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA*

*Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.*

Transcrevo ainda o seguinte trecho do v. voto condutor do mencionado Acórdão do TRF/2ª Região:

*Portanto, declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS), e com base na Lei 9.715/98, relativamente ao PIS.*

*A autora é uma entidade privada de previdência complementar (fl. 21) e, por força do inciso I do art. 8º da lei 10.637/02 e do inciso I do art. 10 da lei 10.833/03, continua sujeita à legislação*

anterior às aludidas leis, tendo em vista a remissão feita ao § 6º da lei 9.718/98 (inciso III).

Conheço e nego provimento ao apelo.

Conheço e dou parcial provimento à remessa necessária, para esclarecer que a compensação envolverá a diferença entre os recolhimentos, com fulcro na base de cálculo ampliada em função do § 1º do art. 3º da lei 9.718/98, e aquela prevista na LC 70/91 e na lei 9.715/98.

O trânsito em julgado ocorreu em 20/08/2008.

Portanto, a decisão judicial não afasta a incidência de PIS e COFINS sobre os serviços de administração e execução de planos de benefício de natureza previdenciária prestados pela PETROS, tornando improcedente, tão somente, o alargamento da base de cálculo instituído pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Apesar do contribuinte não se enquadrar nos tipos de entidades que recolham PIS sobre a folha de salários, por ser entidade fechada de previdência privada, a mesma informou que a partir de setembro de 2008 recolhe PIS sobre a folha de pagamento.

A base de cálculo é constituída pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, para a COFINS, e da Lei nº 9.715/98, para o PIS.

Foram considerados no levantamento os pagamentos efetuados pela empresa a título de PIS, ou informados em DCTF, ainda que calculados sobre a folha de salários.

A interessada foi cientificada em 30/07/2012 e apresentou impugnação (fls. 16.235/16.262) em 28/08/2012, alegando em síntese:

A decisão judicial afastou por completo a aplicação da Lei nº 9.718/98 determinando que as referidas contribuições somente poderiam recair sobre receitas que decorressem da venda de mercadorias ou serviços, nos termos da LC 70/91 (COFINS) e da Lei nº 9.715/98 (PIS).

Os valores contabilizados no Programa Administrativo jamais poderiam corresponder ao valor de serviços prestados pela Impugnante, uma vez que são utilizados em benefício dos participantes dos planos, podendo uma parte deles ser, inclusive, utilizada no pagamento de benefícios previdenciários.

A parcela das contribuições que são alocadas ao Programa Administrativo não corresponde à receita das EFPC, mas sim reembolso de despesas efetuados pela entidade em nome e por conta dos participantes dos planos que administram.

O item 5 do Anexo E – Normas e procedimentos Contábeis da Resolução CGPC nº 5, dispõe que somente são consideradas receitas do Programa Administrativo aquelas geradas pelo próprio programa (conta 5.1) devendo os recursos oriundos dos programas previdencial e assistencial ser considerados reembolsos de despesas e/ou transferências interprogramas.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro que entendeu que as entidades de Previdência privada não são contribuintes do ISS em razão de não auferirem receita decorrentes da prestação de serviços.

Na hipótese de se entender que a IMPUGNANTE é prestadora de serviços, deverão ser expurgadas da base de cálculo do PIS e da COFINS lançados nos autos as receitas que não tem origem nas contribuições previdenciárias pagas pelos beneficiários dos planos executados pela Impugnante e também aquelas que não se destinam ao custeio do programa administrativo.

Quanto à receita de alienação de bens faltou excluir o valor de R\$ 2.300,00.

Quanto aos valores registrados na conta 5.1.100.00.03.0002 Multas/Descontos sobre fornecedores, não se tratam de receita da prestação de serviços e sim, são decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais a que os fornecedores da Impugnante estavam sujeitos e/ou de descontos concedidos à impugnante no pagamento de suas obrigações.

Quanto aos valores registrados na conta 5.1.1.1.00.00.2.05.0002 Reavaliação de imóveis corresponde a diferença entre o valor contábil e o de provável alienação do imóvel onde está localizada a sede da impugnante e não representa receita efetivamente auferida.

Cita os acórdãos nº 20312.350 de 2007 e acórdão nº 340100.600 de 17.03.2010.

Quanto aos valores registrados na conta 6.4.2.3 Remuneração do Fundo Administrativo não podem ser considerados receita de prestação de serviço, já que não decorrem de uma obrigação de fazer, mas sim da aplicação de capital e não são pagos pelos supostos tomadores dos serviços, mas por terceiros em razão do uso de capital que já estava integrado no patrimônio da impugnante em razão da sua prévia alocação ao Plano Administrativo.

Cita os acórdãos nº 20218.131 e nº 20312.067 do 2º do Conselho de Contribuintes.

Quanto aos valores registrados na conta 6.1.8 rendimentos/ganhos não equiparados a aplicações financeiras, as variações positivas foram registradas nas contas 6.1.8.1.01.00.1.01.0002 atualização monetária e 6.1.8.1.01.00.1.02.0002 juros prêmio, tendo os saldos das demais contas sido negativos. Tais valores decorrem de aplicação de capital e não da prestação de serviços e não integram o Programa Administrativo, já que se destinam ao pagamento de benefícios previdenciários.

Em resumo, entendendo-se que a impugnante preste serviços, a base de cálculo seria apenas as receitas administrativas registradas na conta 5.1.1.1.00.00.2.04.0002 e da parcela das contribuições previdenciárias transferidas para o Programa Administrativo contabilizada na conta 3.4.2.3. Custeio.

Encerra requerendo o cancelamento do auto de infração ou a retificação da sua base de cálculo.

A decisão recorrida, acolheu parcialmente a impugnação, julgando parcialmente procedente os autos de infração de PIS e Cofins, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2009*

*RECEITA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. A receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS das entidades fechadas de previdência complementar.*

*DECISÃO JUDICIAL. BASE DE CALCULO. CONTRIBUIÇÕES RECEITA DE REAVALIAÇÃO A receita de reavaliação não está compreendida na receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, base de cálculo determinada no provimento judicial obtido.*

*RECEITA FINANCEIRA. DECISÃO JUDICIAL. Os juros e os descontos recebidos são classificados como receitas financeiras, e não integram a receita operacional do contribuinte, portanto, em razão do provimento judicial obtido não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*REMUNERAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO DECISÃO JUDICIAL. A remuneração dos recursos do Programa Administrativo que representam recursos próprios, são receitas financeiras e não integram a receita operacional do contribuinte, portanto, não podem ser consideradas receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

*RENDIMENTOS GANHOS NÃO EQUIPARADOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PROGRAMA DE INVESTIMENTOS. Tais investimentos integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas pela impugnante no desempenho de suas atividades econômicas peculiares, portanto, estão compreendidos no conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2009*

*RECEITA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. A receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS das entidades fechadas de previdência complementar.*

*DECISÃO JUDICIAL . BASE DE CALCULO. CONTRIBUIÇÕES RECEITA DE REAVALIAÇÃO A receita de reavaliação não está compreendida na receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de*

*qualquer natureza, base de cálculo determinada no provimento judicial obtido.*

*RECEITA FINANCEIRA. DECISÃO JUDICIAL Os juros e os descontos recebidos são classificados como receitas financeiras, e não integram a receita operacional do contribuinte, portanto, em razão do provimento judicial obtido não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*REMUNERAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO DECISÃO JUDICIAL A remuneração dos recursos do Programa Administrativo que representam recursos próprios, são receitas financeiras e não integram a receita operacional do contribuinte, portanto, não podem ser consideradas receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

*RENDIMENTOS GANHOS NÃO EQUIPARADOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PROGRAMA DE INVESTIMENTOS. Tais investimentos integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas pela impugnante no desempenho de suas atividades econômicas peculiares, portanto, estão compreendidos no conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Tendo sido cientificada do Acórdão recorrido em 25/04/2013, conforme AR às fls. 16414, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 16.418, e seguintes, alegando, em síntese, reiterando as alegações constantes de sua impugnação, merecendo ressaltar os pontos a seguir delineados.

De acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 109/2001, as entidades de previdência privada têm como objeto a administração e execução de planos previdenciários complementares, sendo vedadas a prestação de quaisquer outros serviços.

Nesse sentido transcreve dispositivo de seu Estatuto Social, cujos objetivos são os seguintes:

*I – instituir, administrar e executar planos de benefícios das empresas ou entidades com as quais tiver firmado convênio de adesão;*

*II – prestar serviços de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária;*

Assim, para determinar a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, será necessário identificar o montante das receitas vinculadas à sua atividade-fim, que são as receitas decorrentes da prestação de serviços a que se refere o seu estatuto social, quais sejam: (i) oriundos das contribuições dos beneficiários vertidas aos planos previdenciários, desde que os mesmos não sejam devolvidos sob a forma de benefícios (“ou seja, que estivessem voltados ao custo do Programa Administrativo.”)

De forma que, as demais receitas auferidas pela Recorrente jamais poderiam ser consideradas preço de serviço prestado aos beneficiários dos planos, ainda que se destinem ao custeio do Programa Administrativo, originárias de relações com terceiros, pugnando pela reforma da decisão recorrida os valores registrados na conta “6.1.8 – RENDIMENTOS/GANHOS NÃO EQUIPARADOS À APLICAÇÕES FINANCEIRAS, as quais não decorrem das contribuições previdenciárias nem são destinados ao custeio do Programa Administrativo, mas sim, canalizadas para o pagamento de benefícios” (atualização monetária, juros, custódia de TVM, basicamente receitas financeiras).

Da mesma forma, acrescenta que tais valores (grupo 6.1.8) não integram o Programa Administrativo, já que se destinam ao pagamento de benefícios previdenciários, não se referem à taxa de administração paga pelos beneficiários.

Assim, em razão de não decorrerem da prestação de serviços, não poderia ser exigido PIS e Cofins sobre essas receitas financeiras, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Diz por fim, a título de argumentação, que ainda que se entenda que a Recorrente auferir receitas, passíveis de serem tributadas pelo PIS e Cofins, seriam restritas às receitas administrativas registradas na conta “5.1.1.1.00.00.2.04.0002 – OUTRAS” e da parcela das contribuições previdenciárias para o Programa Administrativo, contabilizadas na conta “3.4.2.3 – CUSTEIO DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO”, os quais, decorrem das contribuições dos participantes e se destinam ao Programa Administrativo (cuja base recalculada, seria de R\$208.974.909,99).

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso de ofício atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário, em razão de ter sido desonerado crédito tributário em valor superior ao valor de alçada, ao qual passo a analisar.

Conforme relatado, o Poder Judiciário não afastou a incidência de PIS e COFINS, em favor da Recorrente, apenas tornou improcedente a ampliação da base de cálculo instituída pelo §1º da Lei nº 9.718/98, considerando como base de cálculo das contribuições apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A interessada é entidade de previdência privada fechada. Assim, o ponto crucial da controvérsia é identificar quais receitas se enquadram no conceito de faturamento e conseqüentemente sobre qual base de cálculo incidirão as contribuições para o PIS e para a Cofins.

Para tanto é importante novamente rememorar a descrição que a decisão recorrida fez sobre o conceito e a natureza do programa administrativo das EPPC contida na Portaria MPAS Nº 4.858 de 26/09/98:

*Programa Administrativo Funciona como “prestador de serviços” para os demais programas da Entidade. Tem como atribuição a manutenção das atividades necessárias ao funcionamento de uma EFPP e pela aquisição, controle, manutenção e baixa dos bens pertencentes ao Ativo Permanente, mantendo em contrapartida, no Passivo, Fundo Administrativo;*

Em relação à natureza dos valores contabilizados pela Recorrente no item 5.1 (receitas) consta o seguinte da Planilha de fls. 4953, analisado pela decisão recorrida:

*5.1.1.1.00.00.2.02.0002 Resultado na alienação de bens*

*5.1.1.1.00.00.2.03.0002 Multa/Descontos sobre Fornecedores*

*5.1.1.1.00.00.2.04.0002 Outras*

*5.1.1.1.00.00.2.05.0002 Reavaliação de imóveis*

De acordo com RESOLUÇÃO MPAS/CGPC Nº 5, de 30 de janeiro 2002 a conta Código: 5.1.1.1, se destina a contabilizar as receitas das entidades de previdência privada complementar.

Neste caso, a base de cálculo continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o *caput* do art. 3º não foram declarados inconstitucionais.

Logo, pelo o art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, acertadamente considerou a decisão recorrida assistir razão à interessada quanto à exclusão da receita de **venda de bens do ativo permanente (5.1.1.1.00.00.2.02.0002) no valor de R\$ 2.300,00**, incluída no item 5.1, no mês de novembro de 2007 (Razão folha 6.903).

Igualmente, quanto aos **valores registrados na conta 5.1.1.1.00.00.2.05.0002** - Reavaliação de imóvel, a interessada alega que se refere à reavaliação do imóvel onde está localizada a sede da impugnante e não representa receita efetivamente auferida, considerou a decisão recorrida, que, mesmo não havendo previsão para legal de exclusão para tais receitas, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 10.637/2002, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, por força da decisão judicial transitada em julgado.

Quanto aos valores registrados na conta **5.1.1.1.00.00.2.03.0002** Multas/Descontos sobre fornecedores, a interessada alega que não se trata de receita da prestação de serviços e sim são decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais a que os fornecedores da Impugnante estavam sujeitos e/ou de descontos concedidos à impugnante no pagamento de suas obrigações, por isso, considerou o acórdão recorrido ter razão a interessada, pois, de fato, os juros e os descontos recebidos são classificados como receitas financeiras, portanto, em razão do provimento judicial obtido não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto aos valores registrados na conta 6.4.2.3 Remuneração do Fundo Administrativo, a interessada alega que nesta conta são registrados os rendimentos produzidos a partir de investimentos efetuados com os recursos alocados no Programa Administrativo.

De acordo com a Resolução MPAS/CGPC nº 5, de 30 de janeiro 2002 a conta 6.4.2.3.01 tem a seguinte função:

*Código: 6.4.2.3.01*

*Conta: Programa Administrativo Custeio Administrativo*

*Função: Registrar a transferência de recursos para o Custeio da Administração dos Investimentos.*

*Funcionamento:*

*Debitada:*

*Pela transferência de recursos do Programa de Investimentos para o Programa Administrativo.*

*Creditada:*

*Pela transferência do saldo para a conta “Encerramento do Exercício”.*

A Resolução assim explica o funcionamento do Programa de investimentos:

#### *2.4. PROGRAMA DE INVESTIMENTOS*

*CREDITADO Pela transferência de recursos oriundos dos diversos programas, para cobertura de eventual resultado negativo dos investimentos.*

*DEBITADO Pela transferência de recursos para:*

***Programa Administrativo relativamente ao custeio administrativo do Programa de Investimentos, e também pela transferência do resultado positivo dos investimentos, desde que haja aplicação do Fundo Administrativo no Programa de Investimentos; e (negrito)***

*Demais Programas relativamente ao resultado positivo dos investimentos*

Logo, comprovado está que a conta tributada é a de número 6.4.2.3.01.00.1.00.0002 Remuneração do Fundo Administrativo, o histórico do lançamento contábil efetivamente é transferência inter programas, não se configurando em receita decorrente da prestação de serviço da Recorrente.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Em relação às demais rubricas indeferidas pela decisão recorrida, objeto do recurso voluntário, estão contempladas nas contas "3.4.2.3 – CUSTEIO DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO, 5.1.1.1.00.00.2.04.0002 – OUTRAS, e 6.1.8 – RENDIMENTOS NÃO EQUIPARADOS À APLICAÇÕES FINANCEIRAS, em relação às quais, a Recorrente afirma não poder integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

#### 1) 3.4.2.3 – CUSTEIO DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO

A Recorrente afirma que os valores contabilizados no Programa Administrativo jamais poderiam compor as bases de cálculos das contribuições PIS e COFINS, uma vez que os mesmos são utilizados em benefício dos próprios participantes de seus planos previdenciários, se destinando, inclusive, para o pagamento de benefícios. Diz ainda, que por ser uma entidade de previdência complementar (EFPC), está sujeita às normas da LC 109/2001, sendo vedado a elas finalidade lucrativa, e constituída sob a forma de fundação, que caracteriza por ser uma dotação patrimonial afetada para fim determinado.

Apesar do art. 69 da LC nº 109/01, dispor não sobre a não incidência de tributos de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, todavia, a decisão emanada do Poder Judiciário, expressamente manteve a exigência sobre as vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de “qualquer natureza” relacionadas à atividade da recorrente, senão vejamos:

**2. Portanto, declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), e com base na Lei 9.715/98, relativamente ao PIS**

Assim, não há como afastar a exigência das contribuições PIS e Cofins sobre essa parcela.

2) 5.1.1.1.00.00.2.04.0002 OUTRAS

Segundo a decisão recorrida, na conta “Outras” se refere aos registros efetuados com o histórico “TX ADM CONTRIB RISCO REPASSE SEGURADORA”, trata-se de conta de registro da receita da atividade da interessada, devendo ser mantida igualmente, quer seja porque de acordo com o que determina a Lei nº 9.718, não havendo qualquer alargamento da base de cálculo, seja porque de acordo com a decisão judicial.

3) 6.1.8 – RENDIMENTOS NÃO EQUIPARADOS À APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Transcrevo a seguir o trecho da decisão recorrida que analisou a natureza dos valores contabilizados nesta conta:

Quanto aos valores registrados na conta 6.1.8 rendimentos/ganhos não equiparados a aplicações financeiras, as variações positivas foram registradas nas contas 6.1.8.1.01.00.1.01.0002 atualização monetária e 6.1.8.1.01.00.1.02.0002 juros premio, tendo os saldos das demais contas sido negativos. A interessada alega que tais valores decorrem de aplicação de capital e não da prestação de serviços e não integram o Programa Administrativo, já que se destinam ao pagamento de benefícios previdenciários.

Não há previsão legal para exclusão dessas receitas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Então, cabe analisar o alcance do provimento judicial em relação às receitas de atualização monetária e de juros prêmio do Programa de Investimento.

Tal decisão determinou que a base de cálculo das contribuições, para a interessada, seria apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Tais rubricas compõem o programa de Investimentos, que segundo a Resolução MPAS/CGPC nº 5 “é o programa destinado ao gerenciamento das aplicações de recursos da EFPC”.

A interessada alega que tais valores decorrem de aplicação de capital e não da prestação de serviços. Não tem razão a interessada. Tais receitas, apesar de serem relativas à aplicação de recursos, tal aplicação, é necessária a sua atividade que é a gestão financeira dos recursos depositados pelos participantes, com o objetivo de formação de uma reserva, que após o prazo contratado, dará direito ao recebimento de prestações mensais continuadas e vitalícias.

A receita de prestação de serviços é a soma das receitas oriundas de suas atividades empresariais, ou seja, da atividade constante do seu objeto social.

Assim deve ser mantida a tributação das contas 6.1.8.1.01.00.1.01.0002 atualização monetária e 6.1.8.1.01.00.1.02.0002 juros premio porque tais investimentos integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas pela impugnante no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Embora constando no Programa Administrativo das EFPC que tais rendimentos não são equiparados às aplicações financeiras, todavia, não me parece que os mesmos decorrem da venda de mercadoria ou da prestação de serviços, pelo que, entendo que a teor da decisão judicial transitada em julgado, não devem compor a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS,

Em face do exposto, e considerando os termos da decisão judicial que deve balizar, no caso, a decisão administrativa, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo a incidência do PIS e COFINS apenas sobre as receitas registradas nas contas “5.1.1.1.00.00.2.04.0002 – outras” e das receitas contabilizadas na conta “3.4.2.3 – Custeio do Programa Administrativo”, em razão de se tratarem de receitas decorrentes da atividade econômica da Recorrente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O voto do conselheiro Antonio Lisboa Cardoso concluiu pela manutenção da tributação do PIS e da Cofins sobre as contas 3.4.2.3 – CUSTEIO DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO e 5.1.1.1.00.00.2.04.0002 OUTRAS, no que foi acompanhado pelos demais conselheiros sob o fundamento de que estas contas são receitas decorrentes das atividades exercidas para cumprimento do seu objeto social.

Quanto à conta 6.1.8 – RENDIMENTOS NÃO EQUIPARADOS À APLICAÇÕES FINANCEIRAS, o ilustre relator entendeu por afastar a tributação do PIS e da Cofins sob o fundamento de que as receitas nela registradas não decorrem da venda de mercadoria ou da prestação de serviços. Não há como concordar com esta decisão, pois entendo que estas receitas decorrem do exercício do objeto social da recorrente.

O STF, apesar de declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, manifestou entendimento a respeito do real alcance do que seria faturamento para fins de composição da base de cálculo dos tributos a ele incidentes. De fato, as decisões e pronunciamentos dos Ministros do STF tem deixado a entender que o faturamento corresponde ao somatório das receitas provenientes das atividades empresariais típicas.

No recurso extraordinário 401.348, o Ministro Cezar Peluso em decisão monocrática deu provimento ao recurso para que não incluísse na base de incidência do PIS, receita estranha ao seu faturamento, *in verbis*:

1. *Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS. 2. Consistente o recurso. A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais** (cf. RE nº 346.084PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950RS, RE nº 358.273RS e RE nº 390.840MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1). 3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, **excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados.** (Grifei)*

Já no julgamento do recurso extraordinário 346.084-PR, o mesmo Ministro Cezar Peluso esclareceu o seu entendimento a respeito do conceito de faturamento:

*“Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que **tal conceito está ligado a ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas**, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.” (Grifei)*

(...)

*“Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, **correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.**” (Grifei)*

Extrai-se dos entendimentos acima exarados que a declaração de inconstitucionalidade apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de sua incidência, mas tão somente aquelas vinculadas ao exercício de sua finalidade institucional. Ou seja, aquele conceito antigo de que faturamento restringe-se a emissão de faturas estaria ultrapassado.

Peço licença para transcrever um trecho da decisão recorrida, quando discorreu sobre as características das contas do grupo 6.1.8:

(...)

Quanto aos valores registrados na conta 6.1.8 rendimentos/ganhos não equiparados a aplicações financeiras, as variações positivas foram registradas nas contas 6.1.8.1.01.00.1.01.0002 atualização monetária e 6.1.8.1.01.00.1.02.0002 juros premio, tendo os saldos das demais contas sido negativos. A interessada alega que tais valores decorrem de aplicação de capital e não da prestação de serviços e não integram o Programa Administrativo, já que se destinam ao pagamento de benefícios previdenciários.

Não há previsão legal para exclusão dessas receitas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Então, cabe analisar o alcance do provimento judicial em relação às receitas de atualização monetária e de juros prêmio do Programa de Investimento.

Tal decisão determinou que a base de cálculo das contribuições, para a interessada, seria apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Tais rubricas compõem o programa de Investimentos, que segundo a Resolução MPAS/CGPC nº 5 “é o programa destinado ao gerenciamento das aplicações de recursos da EFPC”.

A interessada alega que tais valores decorrem de aplicação de capital e não da prestação de serviços. Não tem razão a interessada. Tais receitas, apesar de serem relativas à aplicação de recursos, tal aplicação, é necessária a sua atividade que é a **gestão financeira dos recursos depositados pelos participantes, com o objetivo de**

formação de uma reserva, que após o prazo contratado, dará direito ao recebimento de prestações mensais continuadas e vitalícias.

A receita de prestação de serviços é a soma das receitas oriundas de suas atividades empresariais, ou seja, da atividade constante do seu objeto social.

Assim deve ser mantida a tributação das contas 6.1.8.1.01.00.1.01.0002 atualização monetária e 6.1.8.1.01.00.1.02.0002 juros premio porque tais investimentos integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas pela impugnante no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Diante do exposto e estando de acordo com a decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator Designado.